

18/12/2012

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 111.830 SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S) : ALEXANDRE CAMPOS DOS SANTOS
IMPTE.(S) : AHMAD LAKIS NETO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 102, II, *a*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO.

1. O *habeas corpus* tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de *habeas corpus* por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, *a*, da Constituição da República, a impetração de novo *habeas corpus* em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. O Supremo Tribunal Federal, por jurisprudência pacífica, admite que pode ser exigido fundamentadamente o exame criminológico pelo juiz para avaliar pedido de progressão de regime de cumprimento de pena. Trata-se de entendimento que refletiu na Súmula vinculante 26: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização do exame criminológico”. Decisão

HC 111.830 / SP

atacada de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. *Habeas corpus* extinto sem resolução do mérito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar extinta a ordem de *habeas corpus* por inadequação da via processual, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.

Ministra Rosa Weber
Relatora

18/12/2012

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 111.830 SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S) : ALEXANDRE CAMPOS DOS SANTOS
IMPTE.(S) : AHMAD LAKIS NETO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar impetrado em favor de Alexandre Campos dos Santos contra julgamento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no HC 215.673/SP.

Na espécie, o paciente foi condenado à pena de 20 (vinte) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, no regime inicial fechado.

Após o cumprimento de um sexto da pena, a defesa entrou no Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Capital de São Paulo com pedido de progressão de regime prisional. O pedido foi indeferido pela Magistrada, que entendeu não ter sido cumprido o requisito temporal para a concessão do benefício, em razão do cometimento de falta grave por parte do paciente.

Impetrado *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contra a decisão de primeiro grau, a Corte estadual concedeu a ordem “para cassar a decisão a fim de que outra seja proferida com a análise dos demais requisitos legais, afastada a apreciação da falta grave como causa de interrupção do lapso exigido para a progressão pretendida”.

Ante o julgamento de segundo grau, a Juíza da Execução Penal proferiu decisão determinando a realização de exame criminológico do paciente. Contra essa decisão, a defesa impetrou novo *writ* ao Tribunal de Justiça, que, desta feita, denegou o pedido.

No Superior Tribunal de Justiça, a Quinta Turma denegou o HC 215.673/SP, mas concedeu a ordem de ofício para determinar a imediata submissão do paciente ao exame criminológico.

Neste *writ*, o Impetrante alega que o paciente está sofrendo

HC 111.830 / SP

constrangimento ilegal. Argumenta, em suma, descabida a exigência do exame criminológico para a concessão da progressão de regime prisional e aduz que o paciente cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção do benefício.

Assim, requer o deferimento de medida liminar, para que se conceda ao paciente a progressão ao regime prisional semiaberto. No mérito, busca a confirmação da medida. O Impetrante postula, por fim, a intimação da sessão de julgamento para realização de sustentação oral.

Indeferi o pedido liminar em 06.3.2012.

Apresentado pelo Impetrante pedido de reconsideração, o qual indeferi em 12.6.2012.

Solicitei informações que vieram aos autos.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador Geral da República Edson Oliveira de Almeida, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

18/12/2012

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 111.830 SÃO PAULO

VOTO

I.

A Sra. Ministra Rosa Weber (Relatora): O presente *habeas corpus* foi impetrado contra julgamento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no HC 215.673/SP.

Contra a denegação de *habeas corpus* por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário (art. 102, II, a). Presente a dicção constitucional, incabível a utilização de novo *habeas corpus*, em caráter substitutivo.

Esta Primeira Turma assentou tal entendimento, em 08.8.2012, ao julgar o HC 109.956/PR (*HABEAS CORPUS - JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR - IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea "a", da constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO – CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las. Rel. Min. Marco Aurélio, por maioria, DJe 11.9.2012*), tendo a discussão se iniciado no HC 108.715/RJ, cujo julgamento ainda não foi finalizado.

Ora, o *habeas corpus* constitui garantia fundamental prevista na Constituição da República para a tutela da liberdade de locomoção - ir, vir e permanecer -, contra prisão ou ameaça de prisão ilegal ou abusiva (art. 5º, LXVIII).

Sua origem perde-se no tempo. Na Inglaterra, o seu berço histórico, afirma-se que é mais antigo que a própria Magna Carta de 1215 (LEVY, Leonard W. *Origins of the Bill of Rights*. New Haven and London: Yale University Press, p. 44).

Originariamente, era utilizado pelos Tribunais para determinar a

HC 111.830 / SP

apresentação de alguém, um prisioneiro, à Corte, para literalmente "ter o corpo" em Juízo, e não constituía um instrumento destinado necessariamente à salvaguarda da liberdade. Ilustrativamente, em 1554, a *Queen's Bench* utilizou dois *habeas corpus* para trazer a julgamento diversas pessoas envolvidas em rebelião, sendo identificadas nos *writs* notas de que os rebeldes deveriam ser enforcados (HALLIDAY, Paul D. *Habeas Corpus: From England to Empire*. Cambridge: Harvard University Press, 2010, p. 29).

Com o tempo, porém, as Cortes inglesas, especialmente a *King's Bench*, começaram a utilizar o *habeas corpus* para avaliar a causa da prisão, liberando o preso quando reputavam a medida ilegal ou abusiva.

Foi o *habeas corpus* o veículo para a afirmação progressiva das liberdades públicas inglesas, uma vez utilizado como instrumento contra prisões decorrentes de perseguições religiosas e políticas.

Entre o rico histórico de casos, destaco apenas dois para não ser cansativa. James Somerset obteve, por meio de *habeas corpus* impetrado em 1771, a libertação pela *King's Bench* da condição de escravo por haver sido deportado da Inglaterra pelo seu proprietário sem seu consentimento (HALLIDAY, Paul D. *op.cit.*, p. 174-175). No *Buschel's Case*, de 1670, o *habeas corpus* foi concedido pela *Court of Common Pleas* para libertar jurados presos por ordem do Juiz Presidente do Júri fundada na compreensão deste de que eles haviam proferido um veredicto contrário à prova dos autos. O *Buschel's Case* confunde-se com o próprio nascimento do princípio da soberania dos veredictos (HALLIDAY, Paul D. *op.cit.*, p. 235-236, e LEVY, Leonard W. *op.cit.*, p. 52-53).

Embora o *habeas corpus* constitua remédio criado pela *common law*, o seu prestígio ensejou-lhe posterior consagração legislativa, especialmente, no âmbito inglês, com o *Habeas Corpus Act*, de 1679, e, no âmbito norte-americano, com o artigo I, seção 9, da Constituição norte-americana de 1787, ainda antes da adoção das dez primeiras emendas de 1791.

Interessante nesse breve relato é que, a despeito da importância histórica do instituto, confundido com a própria essência da liberdade, não foi e não é o *habeas corpus* utilizado, no Direito anglo-saxão, senão

HC 111.830 / SP

diretamente contra uma prisão, decretada em processo criminal ou não (v.g. KAMISAR, Yale e outros. *Modern Criminal Procedures: Cases, Comments, Questions*. 10. ed. St. Paul: West Group, 2002, p. 1.585-628; TRECHSEL, Stefan. *Human Rights in Criminal Proceedings*. Oxford University Press, 2005, p. 462-495; GUIMARÃES, Isaac Sabbá. *Habeas Corpus: críticas e perspectivas*. 3. ed. Curitiba, Juruá, 2009, p. 165-81). Jamais se cogitou de sua utilização como um substitutivo de recurso no processo penal.

Também em Portugal, onde o *habeas corpus* foi adotado apenas no século XX (Decreto-lei nº 35.043, de 20.10.1945), constitui ação destinada apenas à impugnação de uma prisão. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça português, "*a providência de habeas corpus destina-se tão-só a controlar a legalidade da prisão no momento em que se decide, tendo como finalidade verificar a legalidade das prisões a que os cidadãos estão sujeitos, nela não se incluindo a verificação de qualquer ilegalidade que possa ter sido cometida no processo, seja criminal ou disciplinar, nem qualquer medida contra os responsáveis por tais ilegalidades*" (Acórdão de 26.04.1989, processo 10/89, BMJ 386, p. 422 - *apud* GUIMARÃES, Isaac Sabbá. *op.cit.*, p. 228-229).

No Brasil, o *habeas corpus* tem igualmente rica história, contada em diversas obras, entre as quais a famosa de Pontes de Miranda (*História e prática do habeas corpus*, primeira edição de 1916).

É certo que, no período colonial, não eram totalmente inexistentes remédios jurídicos para a proteção da liberdade, entre eles as assim denominadas "cartas de seguro" (por todos, STRAUS, Flávio Augusto Saraiva. A tutela da liberdade pessoal antes da instituição formal do *habeas corpus* no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia e GARCIA, Maria (org.) *Doutrinas essenciais: Direitos Humanos: Instrumentos e garantias de proteção*. São Paulo: RT, 2011, v. 5, p. 799-51), mas somente com o *habeas corpus* a liberdade passou a ser assegurada por um remédio pronto, fácil e efetivo.

Devido ao prestígio das instituições inglesas, o *writ* foi adotado, entre nós ainda no período imperial. O Código Criminal de 1830 a ele já faz referência nos arts. 183 a 188. Seu regramento, contudo, veio com o Código de Processo Criminal de 1832 ("*art. 340. Todo o cidadão que*

HC 111.830 / SP

entender, que elle ou outrem soffre uma prisão ou constrangimento illegal, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de - Habeas-Corpus - em seu favor”). Ainda no Império ampliou-se o cabimento do *habeas corpus*, que passou a ser admitido, com a promulgação da Lei nº 2.033, de 1871, também contra a ameaça de prisão (art. 18, §1º: “*Tem lugar o pedido e concessão da ordem de habeas-corpus ainda quando o impetrante não tenha chegado a soffrer o constrangimento corporal, mas se veja delle ameaçado*”).

Já na primeira Constituição Republicana, de 1891, o *habeas corpus* foi constitucionalizado. E o silêncio do art. 72, § 22 quanto ao objetivo de tutela apenas da liberdade de locomoção propiciou o desenvolvimento da “*Doutrina brasileira do habeas corpus*”, que levou o *writ*, na ausência de outras ações constitucionais, a ser utilizado para a salvaguarda de outras liberdades que não a de locomoção, caso, v.g., do *Habeas Corpus* 3.536, em que concedida ordem, em 05.6.1914, por este Supremo Tribunal Federal, para garantir o direito do então Senador Ruy Barbosa a *publicar os seus discursos proferidos no Senado, pela imprensa, onde, como e quando lhe convier* .

A memorável construção - *a maior criação jurisprudencial brasileira*, nos dizeres da historiadora Leda Boechat Rodrigues (*História do Supremo Tribunal Federal: 1910-1926: doutrina brasileira do habeas corpus*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1991, vol. 3, p. 17)-, chegou, contudo, ao fim em 1926, com a reforma constitucional promovida pelo Presidente Artur Bernardes, que, mediante alteração do mencionado art. 72 da Constituição de 1891, limitou o emprego do *habeas corpus* à tutela da liberdade de locomoção.

Desde então o *habeas* foi contemplado em todas as Constituições republicanas, de 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988, para a tutela da liberdade de locomoção contra violência ou coação ilegal ou abusiva.

Todo esse rico histórico evidencia o caráter nobre da ação constitucional do *habeas corpus*, garantia fundamental que, se não pode ser amesquinhada, também não é passível de vulgarização. No dizer de Pontes de Miranda, “*onde não há remédio do rito do habeas corpus, não há, não pode haver garantia segura da liberdade física*” (*História e prática do Habeas Corpus*. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2007, vol. I, p. 160-161).

HC 111.830 / SP

Assim, é o *habeas corpus* uma garantia da liberdade de locomoção ir, vir e permanecer -, contra violência ou coação, pressupondo, portanto, uma prisão, uma ameaça de prisão ou pelo menos alguma espécie de constrangimento físico ou moral à liberdade física.

Nos últimos anos, todavia, tem se verificado um desvirtuamento da garantia constitucional. Ilustrativamente, notícia divulgada no site do Superior Tribunal de Justiça em 29.5.2011 ("*Número de habeas corpus dobra em três anos e preocupa Ministros*") revela atingida naquela data a marca de duzentos mil *habeas corpus* impetrados perante aquela Corte. E, segundo os dados estatísticos disponibilizados, naquele ano nela foram distribuídos 36.125 *habeas corpus*, número quase equivalente ao total de processos distribuídos perante este Supremo Tribunal Federal no mesmo ano (de 38.109).

Tais números só foram possíveis em virtude da prodigalização e da vulgarização do *habeas corpus*.

Embora restrito seu cabimento, segundo a Constituição, a casos de prisão ou ameaça de prisão, passou-se a admiti-lo como substitutivo de recursos no processo penal, por vezes até mesmo sem qualquer prisão vigente ou sem ameaça senão remota de prisão.

A pauta, aliás, desta Primeira Turma, com mais de uma centena de *habeas corpus* sobre os mais variados temas, poucos relacionados à impugnação da prisão ou efetiva ameaça de, é ilustrativa do desvirtuamento do *habeas corpus*.

O desvirtuamento do *habeas corpus* também tornou sem sentido o princípio da exaustividade dos recursos no processo legal. De nada adianta a lei prever um número limitado de recursos contra decisões finais ou contra decisões interlocutórias se se entender sempre manejável o *habeas corpus*. A par de notório que a possibilidade de recorrer contra toda e qualquer decisão interlocutória é fatal para a duração razoável do processo também assegurada constitucionalmente, há verdadeira avalanche de *habeas corpus* a submeterem a mesma questão, sucessiva e até concomitantemente, a diferentes tribunais.

O desvirtuamento do *habeas corpus* tem efeito ainda mais grave nos

HC 111.830 / SP

Tribunais Superiores, diante das funções precípua quer do Superior Tribunal de Justiça - a última palavra na interpretação da lei federal quer desta Suprema Corte - a guarda da Constituição.

A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de assegurar a razoável duração do processo comandada no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, aconselham seja retomada a função constitucional do *habeas corpus*, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal.

No caso do recurso ordinário contra a denegação do *writ* por Tribunal Superior, o uso do *habeas corpus* em substituição é ainda mais grave, considerada a expressa previsão do recurso constante do texto constitucional (art. 102, II, a, da Constituição Federal).

Admitir o *habeas corpus* como substitutivo do recurso, diante de expressa previsão constitucional, representa burla indireta ao instituto próprio, cujo manejo está à disposição do sucumbente, observados os requisitos pertinentes.

Em síntese, o *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição.

Como foi o que ocorreu no presente caso, voto por afirmar a inadequação do *habeas corpus* e por sua conseqüente extinção sem resolução do mérito.

II.

Como a não admissão do *habeas corpus* como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta Corte, entendo que se impõe, quanto aos *habeas corpus* já impetrados, o exame da questão de fundo, uma vez, em tese, possível a concessão de *habeas corpus* de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade.

No presente *writ*, insurge-se o Impetrante contra a exigência de submissão do paciente a exame criminológico para concessão da

HC 111.830 / SP

progressão do regime prisional, requerendo seja o paciente colocado no regime semiaberto ao argumento de preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos.

Vieram aos autos informações sobre o paciente.

Está condenado a pena total de 20 anos, 6 meses e 25 dias de reclusão, por diversos crimes, especialmente roubo qualificado. Iniciou o cumprimento da pena em 08.02.1998. Há registro de duas fugas, uma em 11.4.1999 e outra em 20.8.2005, com interrupção de cerca de quatro anos e oito meses no cumprimento da pena. A fuga de 20.8.2005 ocorreu após progressão ao regime semiaberto.

O Juízo de Execução assim justificou a exigência do exame criminológico:

“Cuida-se de pedido de progressão ao regime semiaberto, havendo determinação, em julgado de 2ª instância, de exclusão do fator faltas como sendo um marco interruptivo de contagem de lapsos para benesses (fls. 61 do ap. habeas corpus).

Em primeiro momento determinou-se a recontagem de lapso a partir do cometimento de falta grave, apontando o juízo, no entanto, naquela decisão, que as indisciplinas indicam demérito, justificando, no momento da análise de cabimento de progressão, a realização de exame auxiliador de convencimento (fls. 37 do ap. RSA).

A esta altura, afastada a postura de determinação de recontagem, tem-se, - em que pese o lapso então verificado -, que o entendimento do juízo para fins de análise de requisito subjetivo corre na mesma direção do apontado na decisão anterior.

Quer-se dizer que se entende necessária a feitura de exame técnico, na medida em que já se maculou a execução com a prática de faltas, apontando o B.I. acostado a ocorrência de duas fugas.

Fugas indicam dificuldades na aceitação de vivência sob regras, além de imaturidade para o cumprimento de obrigações legalmente estipuladas.

HC 111.830 / SP

Assim, dado o cenário global da execução, não se nega que há dúvidas quanto ao amadurecimento e o mérito para o imediato enfrentamento de regime de menor rigor, atentando-se, por certo, à necessária garantia de segurança da comunidade que receberá de volta o reeducando.

Indefere-se, portanto, e por ora, a benesse buscada, determinando-se providência de feitura de laudo psico/social, além de psiquiátrico, esse se viável no estabelecimento penal de custódia."

A decisão transcrita foi mantida pelo Tribunal estadual e pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo esse último apenas determinado a imediata submissão do paciente ao exame criminológico.

O art. 112 da Lei de Execuções Penais na redação dada pela lei 10.792/03 não mais considera indispensável a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime. Todavia, a modificação legal não tem o condão de inibir a produção do parecer técnico, que fica sujeita à discricionariedade do julgador ao avaliar a possibilidade de transferência para regime menos gravoso pelo apenado.

O Supremo Tribunal Federal, por jurisprudência consolidada, admite que pode ser exigido fundamentadamente o exame criminológico pelo juiz para avaliar pedido de progressão de regime de cumprimento de pena.

Trata-se de entendimento que, aliás, refletiu na redação da Súmula Vinculante 26:

"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização do exame criminológico."

A progressão de regime visa a propiciar a ressocialização do preso, possibilitando que no futuro ele possa se reintegrar à sociedade.

HC 111.830 / SP

Em casos de crimes graves, praticados com violência ou grave ameaça ou que importem em lesão significativa à sociedade, é razoável exigir-se, antes de decisão sobre a progressão de regime, laudo de exame criminológico para que o julgador disponha de melhores informações acerca das condições do preso para transferência a um regime mais brando de cumprimento de pena. Não se justifica correr o risco de reintegrar à sociedade preso por crimes gravíssimos ainda não preparado para o convívio social.

Então a exigência do laudo criminológico, por meio de decisão fundamentada, como medida prévia à avaliação judicial quanto à progressão de regime, nada tem de ilegal.

Registro que, no presente caso, o Juízo da 5ª Vara de Execuções Penais de São Paulo, nas informações prestadas em 19.3.2012, consignou que o resultado do exame foi desfavorável ao preso, e que, por conseguinte, denegou a progressão.

Não cabe avaliar o então decidido neste feito, uma vez que a resolução é superveniente à própria impetração, dirigindo-se esta somente contra a exigência prévia do laudo de exame criminológico.

Mesmo, portanto, que o presente *habeas* fosse julgado no mérito, seria denegado, não tendo lugar a concessão de ofício.

III.

Ante o exposto, voto pela extinção do *habeas corpus* sem resolução do mérito, por sua inadequação como substitutivo do recurso constitucional.

É como voto.

18/12/2012

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 111.830 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Fico vencido, Presidente, porque o legislador, quer queiramos ou não, afastou da Lei de Execuções a exigibilidade do exame criminológico. Há projetos, na Câmara dos Deputados, para restabelecê-lo. Enquanto isso, cabe observar o princípio da legalidade estrita.

Por isso, defiro, de ofício, a ordem.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 111.830

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

PACTE.(S) : ALEXANDRE CAMPOS DOS SANTOS

IMPTE.(S) : AHMAD LAKIS NETO

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por unanimidade, a Turma julgou extinta a ordem de *habeas corpus* por inadequação da via processual, nos termos do voto da Relatora. Por maioria de votos, rejeitou a proposta formulada pelo Senhor Ministro Marco Aurélio no sentido da concessão da ordem, de ofício. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 18.12.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber. Compareceu a Senhora Ministra Cármen Lúcia para julgar processos a ela vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma